



PROCESSO Nº : 17.629-0/2020 (AUTOS DIGITAIS)
PRINCIPAL : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO
INTERESSADO : BENEDITO MIRANDA DA SILVA
CARGO : TÉCNICO LEGISLATIVO DE NÍVEL MÉDIO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

PARECER Nº 526/2022

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO À EXISTÊNCIA DE PROCESSO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA JUDICIAL. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS. REITERAÇÃO DOS PARECERES N. 2.707/21 E N. 4.733/2021 PELO REGISTRO DO ATO E PELA LEGALIDADE DO CÁLCULO DE PROVENTOS.

1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos da análise, para fins de registro, do ato que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao **Sr. Benedito Miranda da Silva**, RG n. 0250202-0 SSP/MT, CPF n. 063.837.691-20, servidor estabilizado constitucionalmente, aposentado no cargo de Técnico Legislativo de Nível Médio, lotado na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (AL/MT), em Cuiabá/MT.
2. A Secretaria de Controle Externo de Previdência, em relatório técnico



preliminar¹, asseverou que o beneficiário não teria 5 (cinco) anos de exercício no cargo anterior à Constituição Federal de 1988, razão por que não poderia ser estabilizado constitucionalmente, nos termos do artigo 19 dos Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Em vista disso, formulou o seguinte apontamento:

**EDEVANDRO RODRIGO GUANDALIN - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2020 a 31/12/2020**

1) LA06_RPPS_GRAVÍSSIMA_06. Concessão ilegal de benefícios previdenciários (arts. 40 e 142 da Constituição Federal; art. 5º da Lei nº 9.717/98).

1.1) Concessão ilegal de aposentadoria a servidor que não possui direito a estabilidade constitucional do art. 19 do ADCT e enquadrado indevidamente em cargo de provimento efetivo.

3. Devidamente notificada para prestar esclarecimentos, a gestão da AL/MT, por meio de sua Procuradoria Geral, apresentou manifestação², por meio de sua Procuradoria Geral, suscitando a regularidade da aposentação.

4. A unidade instrutiva, em **relatório técnico conclusivo³**, não acolheu as alegações do gestor e opinou pela denegação do registro. Ademais, asseverou que, por força da Adin nº 5.111/RR, os servidores estabilizados na forma do artigo 19 do ADCT não podem integrar o Regime Próprio de Previdência dos Servidores. Nessa ordem de ideias, além da denegação do registro do **Ato n. 05/2019**, a equipe propôs os seguintes encaminhamentos:

3. Conclusão

Por fim, com fulcro do art. 139 da Resolução 14/2007, sugerimos ao Conselheiro Relator:

- Denegação da aposentadoria concedida pelo Ato 05/2019;
- Determinação ao gestor da Assembleia Legislativa de MT para que realize a desvinculação do servidor com o Regime Próprio de Previdência Social;

¹ Doc. 10152/2021.

² Doc. 92281/2021.

³ Doc. 127618/2021.



- Determinação ao atual gestor da Assembléia Legislativa de MT para que realize a imediata filiação do servidor ao Regime Geral de Previdência Social, observando as diretrizes estabelecidas na Orientação Normativa SPS/MPS nº 10, de 29 de outubro de 1999, bem como, juntamente com o gestor do RPPS, realize as devidas compensações previdenciárias entre os regimes;
- Determinação ao atual gestor da Assembleia Legislativa de MT para que torne sem efeito o ato que decretou a estabilização ao servidor;
- Determinação ao atual gestor do Assembleia Legislativa de MT para que comprove, no prazo de 90 dias, a adoção das providências realizadas em função das determinações contidas no presente Acórdão; e
- Encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Públco Estadual, a fim de subsidiar eventual existência de Inquérito acerca de estabilizações inconstitucionais

5. Mediante o **Parecer n. 2.707/2021⁴**, o **Ministério Públco de Contas**, em dissonância com a equipe técnica, opinou pelo registro do Ato n. 05/2019, fundado nas seguintes premissas: i) possibilidade de aposentação de servidor público não estável com base no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias pelo Regime de Previdência dos Servidores Públicos (RPPS), desde que expressamente regidos pelo estatuto dos servidores do ente; ii) inaplicabilidade das diretrizes da Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin) nº 5.111/RR aos Regimes Próprios de Previdência de Servidores instituídos antes da Emenda Constitucional nº 20/1998.

6. Em sequência, o beneficiário apresentou **manifestação⁵** nos autos, por meio de advogada constituída, suscitando a regularidade da aposentadoria concedida.

7. Encaminhados os autos à equipe técnica, esta manteve⁶ seu posicionamento pela denegação do registro do ato, suscitando, ainda, a existência de ação por ato de improbidade administrativa em que se busca a nulidade do ato de estabilização do servidor em questão⁷.

4 Doc. 135751/2021.

5 Doc. 163069/2021.

6 Doc. 195165/2021.

7 Processo Numeração Única: 1006577-41.2018.8.11.0041 e Código: 10579814, em trâmite na Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular da Comarca de Cuiabá/MT.



8. Mediante o **Parecer n. 4.733/2021⁸**, o **Ministério Públíco de Contas** reiterou seu posicionamento pelo registro do Ato n. 05/2019 pelos mesmos fundamentos fático jurídicos expostos na pretérita manifestação.

9. Ato seguinte, por meio de despacho⁹, a Chefe de Gabinete, considerando que não houve manifestação ministerial com relação à propositura de ação pelo Ministério Públíco Estadual para anulação do ato de estabilização do servidor e dos demais decorrentes, devolveu os autos ao Ministério Públíco de Contas para análise e emissão de parecer.

10. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

11. Conforme relatado, o Ministério Públíco de Contas já havia ratificado seu posicionamento pelo cabimento da concessão do benefício sob análise em face da i) possibilidade de aposentação de servidor público não estável com base no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias pelo Regime de Previdência dos Servidores Públícos (RPPS), desde que expressamente regidos pelo estatuto dos servidores do ente; ii) inaplicabilidade das diretrizes da Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin) nº 5.111/RR aos Regimes Próprios de Previdência de Servidores instituídos antes da Emenda Constitucional nº 20/1998.

12. No entanto, o processo foi devolvido sob o argumento de que não houve manifestação ministerial quanto à Ação Civil Pública (1006577-1.2018.8.11.0041), proposta pelo Ministério Públíco Estadual (MPE/MT) buscando a nulidade do ato de estabilização do servidor, em razão de ser, supostamente,

⁸ Doc. 135751/2021.

⁹ Doc. 13252/2022.



indevida.

13. Pois bem.

14. A referida Ação Civil Pública proposta pelo MPE/MT em face dos réus Estado de Mato Grosso, Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso e Benedito Miranda da Silva, objetivando a nulidade do Ato n. 017/91 e, por arrastamento, dos atos administrativos subsequentes, emanados pelo segundo réu, o qual concedeu ao terceiro requerido a estabilidade excepcional no serviço público impugnada, visto que não teria preenchido requisito essencial previsto no art. 19 do ADCT.

15. Sem embargos da devolução dos autos para análise ministerial, cabe frisar que não incumbe ao Ministério Públco de Contas tecer considerações nos presentes autos acerca da existência de processo judicial ainda em trâmite no Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, uma vez que a sua mera existência não impede o exercício da competência insculpida no art. 71, III, da Constituição Federal para apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal.

16. A existência de processo judicial pendente de decisão definitiva sobre matéria em análise neste Tribunal não tem o condão de suspender ou influenciar o processo que aqui tramita, haja vista a independência das instâncias e a falta de conclusão definitiva do processo no âmbito judicial, como se extrai do seguinte julgado desta Corte:

Processual. Competência. Tribunal de Contas. Matéria em apreciação pelo Poder Judiciário. A apreciação de matéria sobre irregularidade na Administração Pública pelo Poder Judiciário não impede a apreciação na esfera administrativa dos mesmos fatos pelo Tribunal de Contas, que tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, e porque incide no regime jurídico brasileiro o princípio da independência das instâncias que dispõe que os mesmos fatos podem acarretar consequências jurídicas diversas, nas diferentes esferas da jurisdição, civil, penal e administrativa. (Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 833/2019-TP. Julgado em 05/11/2019. Publicado no DOC/TCE-



MT em 19/11/2019. Processo nº 26.407-5/2017).

17. Assim sendo, como inexistem novos elementos aptos a induzir a retificação do entendimento ministerial, o Ministério Públíco de Contas reitera integralmente os **Pareceres n. 2.707/2021 e 4.733/2021**, pelo registro do Ato n. 05/2019, bem como pela legalidade da planilha de proventos.

3. CONCLUSÃO

18. Pelo exposto, o **Ministério Públíco de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **reiterando integralmente o Pareceres n. 2.707/2021 e 4.733/2021**, opina pelo **registro do Ato n. 05/2019**, bem como pela legalidade da planilha de proventos.

É o Parecer.

Ministério Públíco de Contas, Cuiabá, 22 de fevereiro de 2022.

(assinatura digital)¹⁰
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹⁰ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.